



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.905666/2010-09
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-000.888 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente N B FALCE CIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. A prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 11-47.758, de 25 de setembro de 2014, da 3ª Turma da DRJ/REC, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte, não reconhecendo do direito creditório pleiteado.

A Recorrente apresentou Per/Dcomp de n.º 33876.87457.230206.1.3.02-0417, declarando a compensação de débitos de IRPJ, código 5993, período de apuração de janeiro de 2006, com créditos de saldo negativo do ano calendário de 2005.

A Autoridade administrativa emitiu o Despacho Decisório n.º de rastreamento 887145192, em 05/10/2010, que não homologou a declaração de compensação pleiteada no Per/Dcomp acima mencionado, porque a soma das parcelas de composição do crédito informadas no Per/Dcomp não foram suficientes para comprovar a quitação do imposto devido, não apresentando, por conseguinte, saldo negativo.

A Recorrente apresentou manifestação de inconformidade nos termos abaixo:

1. O presente Despacho Decisório originou-se da realização de auditoria interna nos PER/DCOMP, nas quais os créditos não foram confirmadas em sua totalidade referente “Imposto de Renda Retido na Fonte” que ocasionou a não homologação total do PER/DCOMP.

2. Para confirmar os créditos do Imposto de Renda Retido na Fonte, informado no Per/Dcomp n. 33876.87457.230206.1.3.02-0417 transmitido em 23/02/2006, anexamos a presente manifestação de inconformidade, as cópias das notas fiscais de serviços profissionais, onde se comprova que existiu a efetiva retenção do imposto de renda. Anexamos também a presente, cópia dos extratos de Aplicação Banco do Brasil S/A, e também extrato do Banco do Estado de São Paulo S/A Banespa e Bradesco S/A.

3. Quanto a fonte pagadora CNPJ. 04.061.359/0001-20” BB. RENDA FIXA LP. 90 MIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO”, cujo valor correto das retenções efetuadas no ano calendário de 2005 conforme extratos fornecidos pela instituição financeira importa no valor de R\$- 6.813,84, o valor informado no PER/DCOMP na importância de R\$- 7.462,52 e o valor correto de R\$- 6.813,84 conforme extratos representa uma diferença de R\$- 648,68.

4. Este valor de R\$- 648,68 não se refere a fonte pagadora CNPJ. 04.061.359/0001-20 conforme informado no PER/DCOMP mas sim a fonte pagadora CNPJ 60.746.948/0001-12 “Banco Bradesco S/A., cujo valor total das retenções desta fonte pagadora seria: R\$- 846,22 já confirmado pelo Despacho Decisório mais R\$- 648,68 Comprovados conforme extratos anexos.

5. A vista de todo o exposto e comprovação do crédito, espera a requerente a homologação integral do referido PER/DCOMP

A 3ª Turma da DRJ/REC julgou a manifestação de inconformidade improcedente e não reconheceu do direito creditório, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 2005 RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO.

O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado se o contribuinte possuir comprovante hábil de retenção em seu nome.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2005
ALEGAÇÃO. COMPROVAÇÃO.

A impugnação deve estar instruída com todos os documentos e provas que possam fundamentar as contestações de defesa. Não têm valor as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando for este o meio pelo qual devam ser provados os fatos alegados.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito

Creditório Não Reconhecido

A contribuinte foi intimada do acórdão proferido pela DRJ no dia 13/10/2014 (e-fls.74) e apresentou Recurso Voluntário aos 11/11/2014. O Recurso voluntário é igual a manifestação de inconformidade, não havendo quaisquer fatos e ou informações novas, nem acostou outros documentos para corroborar sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

O cerne do presente processo é a comprovação da retenção na fonte que a Recorrente declarou no Per/Dcomp.

Na manifestação de inconformidade e no Recurso Voluntário, a Recorrente acostou cópia das notas fiscais de serviços, cópia dos extratos de aplicações do Banco do Brasil, extrato do Banco Estado de São Paulo S/A, Banespa e Bradesco S/A.

No julgamento de primeira instância, a DRJ não aceitou os documentos acostados e não homologou a compensação por entender que a comprovação do imposto na fonte está condicionada à existência do respectivo comprovante de retenção.

Em que pese ter a DRJ destacado a necessidade de apresentação de informes de rendimento, a jurisprudência do CARF vem reconhecendo que a ausência do documento específico instituído pela Receita Federal (informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora) não afasta o direito do contribuinte de comprovar por outros meios as retenções que dão sustentação à formação do crédito reivindicado.

A possibilidade de se comprovar retenções na fonte por outros meios de prova, que não apenas a apresentação de informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, foi examinada pela 1ª Turma da CSRF, no acórdão n.º 9101-003.437, cuja ementa segue abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário:1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE (IRRF). COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras incidentes sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha recebido o comprovante de retenção ou não possa mais obtê-lo, desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

No mesmo sentido, é a decisão abaixo do acórdão n.º 9101-004.150:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000

DCOMP. INDÉBITO DE SALDO NEGATIVO DE IRPJ GERADO POR RETENÇÕES NA FONTE. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega. Afastado o entendimento de que a retenção não pode ser comprovada por outros meios, que não a apresentação do informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora, os autos devem retornar à turma *a quo*, para o proferimento de nova decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial, com retorno dos autos ao colegiado de origem para análise da documentação.

Considerando os julgados acima, entendo que condicionar a homologação da compensação ao reconhecimento da retenção na fonte com a entrega única e exclusiva de informes de rendimentos, não se debruçando em relação aos documentos não deve prosperar.

No voto do acórdão n.º 9101-004.150, o Ilmo. Conselheiro Relator destacou em suas palavras:

(...)

Não há como impor um ônus para um contribuinte cujo atendimento depende única e exclusivamente de conduta a ser praticada por outro contribuinte (emissão de comprovante de rendimentos e de retenção na fonte).

Se a fonte pagadora não emite o referido comprovante, ou se o beneficiário do pagamento não tem como obter esse documento da fonte pagadora (e isso pode ocorrer em função de várias situações), não se pode negar ao beneficiário do pagamento o

direito ao aproveitamento da retenção que este sofreu e que consegue comprovar com outros meios de prova.

Com efeito, a imagem de um empregado/servidor que recebe pagamento descontado do IRFonte e que não pode computar essa retenção na sua declaração de rendimentos porque a fonte pagadora não emitiu o correspondente informe de rendimentos e de retenção na fonte ilustra bem o que está sendo dito.

(...)

Em relação ao próprio caso sob exame, o acórdão recorrido esclarece que as retenções que foram reconhecidas pela Delegacia da Receita Federal, o foram a partir do banco de dados da RFB (ou seja, das informações extraídas das DIRF), e não dos informes de rendimentos que a contribuinte recebeu de suas fontes pagadoras.

Isso, por si só, já contrasta com o entendimento de que as retenções na fonte somente podem ser aceitas se o contribuinte apresentar o informe de rendimentos e de retenção na fonte que lhe foi entregue pela fonte pagadora.

Diante disso, conclui-se que existem outras formas possíveis de se comprovar uma retenção na fonte.

No caso dos autos, a Recorrente juntou as notas fiscais e extratos mensais de bancos, contudo tais documentos por si só não são suficientes para comprovar a alegada retenção. Através dos documentos acostados pela contribuinte não há como este julgador atestar a retenção apontada nas notas fiscais emitidas pelo beneficiário do pagamento, porque esse não colacionou extratos bancários onde constam os valores líquidos recebidos e nem seus registros contábeis a fim de que pudesse ser realizada a confrontação com a documentação apresentada.

Entendo, neste caso específico, que a Recorrente não logrou êxito em comprovar a retenção, ela deveria ter juntado ao processo, caso não possuísse os Informes de Rendimentos, documentos suficientes que comprovassem os recebimentos líquidos referentes às notas fiscais e extratos dos bancos, tais como livros contábeis, extrato dos bancos apontando os recebimentos líquidos, etc.

Outrossim, a Recorrente sequer contesta diretamente o acórdão da DRJ, visto que se limitou a apresentar recurso igual à manifestação de inconformidade, a mesma não se preocupou em colacionar novos documentos ou mesmo confrontar a posição da DRJ.

Isto posto, em razão da prova insuficiente nos autos, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes